



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028529-33.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FIG-INCORPORADORA E CONSTRUTORA -EIRELI, é apelado LUZITANO DISTRIBUIDORA DE TELHAS CAIXA D'ÁGUA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028529-33.2022.8.26.0554

Apelante: Fig - Incorporadora e Construtora - eireli

Apelado: Luzitano Distribuidora de Telhas Caixa D'água e Materiais para Construção Ltda.

Comarca: Santo André

Voto nº 58949

Ementa: Embargos à Monitória. Requerida que não se desincumbiu do ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora. Inadimplemento verificado. Justiça gratuita concedida. Recurso provido, em parte.

A r. sentença, cujo relatório fica ora adotado, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar constituído, de pleno direito, em título executivo judicial o crédito ora discutido e converter o mandado inicial em executivo, com valor primitivo de R\$ 48.697,78, acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar da propositura da ação. Em virtude da sucumbência, a parte ré foi condenada ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 256/257).

Em seu apelo, a requerida postula a concessão

dos benefícios da justiça gratuita. De forma subsidiária, postula a concessão da gratuidade ao menos para as custas referentes ao preparo ou o diferimento do pagamento das taxas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Diz que nos últimos seis meses, sofreu agravamento de sua situação financeira e não obteve qualquer faturamento, estando sua conta corrente sem saldo.

Ressalta que a alteração de sua condição econômica teve início em 2020, com a rescisão do único e último contrato de prestação de serviços ocorrida em abril de 2023 e últimos faturamentos realizados no primeiro semestre de 2024.

Argumenta ainda que diante da impossibilidade de celebrar novas contratações, sua operação está restrita ao mínimo, sendo que não há mais empregados ou serviços em andamento, de forma que os encargos trabalhistas, tributários e fiscais foram também reduzidos ao mínimo.

No tocante ao mérito, entende que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a regularidade da dívida, de forma inequívoca.

Assevera que as duplicatas que fundamentam a cobrança não possuem os requisitos formais exigidos pela lei das Duplicatas (art. 2º da Lei nº 5.474/68), haja vista que não

há aceite e o suposto protesto ocorreu em endereço desconhecido da recorrente. Também argumenta que não há boletins de entrega assinados pela recorrente, o que é essencial para demonstrar que os produtos foram, efetivamente, recebidos.

Conclui, portanto, que a apresentação de duplicatas sem aceite e protestadas em endereço equivocado, não basta para a constituição de um título de cobrança via ação monitória.

Assim, entende que a ausência de aceite e de prova da efetiva entrega das mercadorias torna inviável o reconhecimento do débito.

Ressalta que de acordo com a Jurisprudência e legislação pátria, as notas fiscais não comprovam a efetiva entrega das mercadorias, se não houver a assinatura do tomador/recebedor ou de pessoa por ele indicada, como ocorreu nos presentes autos.

Destaca ainda que os *prints* de conversas na plataforma *whatsapp*, enquanto evidências eletrônicas, não são provas hábeis e suficientes, “se desacompanhadas de documento que ateste sua integridade e veracidade, como a certificação da cadeia de custódia ou atas notariais confirmando seu conteúdo” (fl. 266).

Além disso, entende que houve excesso de cobrança na planilha apresentada pela recorrida, vez que o cálculo do débito inclui juros indevidos, contrariando o disposto no artigo 702, § 2º do CPC, que exige clareza na apuração do valor devido.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita. “Subsidiariamente, requer seja concedida ao menos a gratuidade processual restrita à taxa de preparo da apelação ou, ainda, seja concedido o recolhimento diferido das custas, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003” (f. 267). Postula ainda o provimento do recurso, visando a reforma da r. sentença, com o reconhecimento de inexistência do débito. De forma alternativa, pretende a revisão do montante cobrado, considerando o excesso de valores.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 288/294.

É o relatório.

A ora recorrida ajuizou Ação Monitória contra a recorrente, alegando ser credora do valor original de R\$ 45.162,1, referente a duplicatas prescritas.

Em sede de Embargos Monitórios (fls. 63/83),

a ré pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o diferimento no pagamento. Além disso, aduz que o embargado não descreveu a origem de seus créditos, mas apenas apresentou uma planilha de cálculo com acréscimo de juros e correção monetária de forma ilegal, além das custas e honorários advocatícios. Argumenta que não foi juntada prova escrita dos materiais entregues ou do aceite nas notas para que, de fato, tivesse prova escrita hábil a ensejar o ajuizamento da demanda. Assevera que os instrumentos de protesto juntados aos autos pouco dizem sobre as supostas entregas que não foram comprovadas e que os direcionamentos dos protestos foram direcionados a endereço diverso daquele da embargante. Entende que a embargada não poderia utilizar a ação monitória como meio para atingir seus objetivos, já que não apresentou prova hábil a demonstrar a constituição do crédito e o valor supostamente devido. Destaca ainda que os documentos juntados não comprovam o lastro comercial, pois não há notas fiscais que comprovam os itens entregues, não existem pedidos de compra ou notas fiscais que demonstram o lastro comercial, não há o aceite da embargante e os instrumentos de protesto juntados aos autos foram direcionados a endereço diverso daquele da embargante. Entende que a mera apresentação dos instrumentos de protesto não é suficiente para comprovar o crédito da embargada, não valendo como prova escrita para

constituição de um débito em desfavor da Embargante. Alega que na hipótese de improcedência, o valor correto a ser cobrado é de R\$ 42.588,17.

Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 140/144. Diz a embargada que é desnecessária a prova de aceite e comprovantes de recebimento de mercadoria. Entende que o vencimento dos títulos é o marco a partir do qual deve incidir a correção monetária e os juros de mora. Na oportunidade, a embargada juntou aos autos as notas fiscais de todos os títulos juntados às fls. 12/34.

Em manifestação de fls. 166/171, a embargada juntou aos autos as notas fiscais referentes aos títulos elencados às fls. 12/34, além dos canhotos de tais notas, devidamente assinados pela requerida. Foi dito ainda que as mercadorias eram entregues em endereços distintos da sede da empresa requerida, uma vez que a própria ré solicitava que os materiais comprados fossem entregues diretamente nas obras em que seriam utilizados.

O ato ordinatório de fl. 252 deu ciência à ré, ora embargante, sobre os documentos apresentados, mas a parte não se manifestou (fl. 255).

Pois bem.

Primeiramente, em virtude da documentação

juntada às fls. 272/284, concede-se a justiça gratuita à pessoa jurídica recorrente. À fl. 272, é possível verificar que a ora recorrente não teve faturamento no período compreendido entre junho e dezembro de 2024.

No mais, verifica-se que a autora juntou aos autos a cópia dos diálogos trocados entre as partes, que revelam a existência de negociação para aquisição de materiais necessários para a realização de obras (fls. 172/214). Também foi juntada mensagem eletrônica encaminhada pela ré que confirma a existência do débito às fls. 215/218, além de notas fiscais (fls. 222/249) e respectivos comprovantes de recebimento de mercadorias (fls. 250/251).

Embora a requerida tenha impugnado o local em que foram entregues as mercadorias, é certo dizer que os diálogos trocados pelas partes demonstram que a aquisição era destinada à obra realizada em Ferraz de Vasconcelos (fl. 167).

Outrossim, conforme indicado na certidão de fl. 255, a parte requerida não se manifestou sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 172/251, de modo que, como bem entendeu o MM. Juiz “a quo”, restou demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, além da aquisição e entrega das mercadorias indicadas nas notas fiscais juntadas aos autos. No entanto, a requerida não comprovou o

pagamento do débito.

A discussão sobre o valor do débito deve ser realizada na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte ao recurso, apenas para conceder à recorrente os benefícios da justiça gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator